



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378914-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ELIANE CORRÊA FRANCO DE FARIA, é agravada CLÉIA MOURA DA SILVA THOMAZINI DANELUZZI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2378914-34.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIANE CORRÊA FRANCO DE FARIA

AGRAVADO: CLÉIA MOURA DA SILVA THOMAZINI DANELUZZI

INTERESSADOS: LUISÂNGELA CORRÊA FRANCO DE FARIA, MARIA LUIZA CORRÊA, WAGNER FRANCO DE FARIA JÚNIOR, ALEXANDRE CORRÊA FRANCO DE FARIA E KAIROS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

COMARCA: MOGI-GUAÇU

VOTO Nº 40150

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deixou de acolher a alegação de impenhorabilidade quanto ao valor encontrado em conta corrente, bem como determinou a penhora de 5% do benefício previdenciário da executada – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Devedora que se desincumbiu do ônus de comprovar que a constrição prejudicará sua subsistência e de sua família, bem como que o valor penhorado em conta, além de ser inferior a 40 salários mínimos, se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial - Aplicação do recente entendimento do C. STJ firmado no REsp 1.677.144/RS – Precedente desta C. Câmara – No mais, embora excepcionalmente se admita a flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário, a constrição não se justifica na hipótese, uma vez que a medida compromete a subsistência e dignidade da devedora, considerando que recebe benefício previdenciário de baixo valor (inferior a três salários mínimos) e a penhora de qualquer percentual, em confronto ao valor da dívida, encontraria valor de pouquíssima, quiçá nenhuma efetividade, tendo em vista a atualização constante do saldo devedor – Precedente do C. STJ - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ELIANE CORRÊA FRANCO DE FARIA**, tirado contra a r. decisão proferida às fls. 346/348 (autos do cumprimento), que, em “*cumprimento de sentença*” ajuizado pela agravada, deixou de acolher a alegação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade quanto ao valor encontrado em conta corrente, bem como, determinou a penhora de 5% do benefício previdenciário da executada ELIANE CORREA FRANCO DE FARIA.

Requer a agravante, em síntese: “a) seja o presente Agravo de Instrumento recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustando-se liminarmente a eficácia da decisão agravada até julgamento final do presente recurso, oficiando-se o Juízo a quo dessa suspensão e determinando que se Oficie o INSTITUTO DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, para que não retenha qualquer valor a título de aposentadoria, já que o Ofício emitido pelo juízo já foi enviado; b) seja o presente Agravo de Instrumento provido, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, reconhecendo-se equivocada a decisão agravada, determinando esse Egrégio Tribunal, àquele Douto Juízo, que proceda ao desbloqueio da conta corrente da Agravante, com a devolução do numerário depositado em seu favor e elimine qualquer possibilidade de bloqueios mensais, de qualquer percentual, por ser uma situação ilícita, ilegal; c) requer seja autorizada a agravante e efetuar o recolhimento do preparo do presente recurso após liberação dos valores bloqueados” (fl. 17, item V).

Recurso tempestivo (fl. 358, autos do cumprimento), preparado (fls. 58/60, autos do agravo de instrumento) e contraminutado (fls. 41/44, destes autos).

Agravo processado com efeito suspensivo (cf. fl. 37, item 1, destes).

Distribuição preventiva (fl. 35, destes).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Impugna a agravante a r. decisão que deixou de acolher a alegação de impenhorabilidade quanto ao valor encontrado em conta corrente, bem como determinou a penhora de 5% do benefício previdenciário da executada ELIANE CORREA FRANCO DE FARIA.

Com efeito, compulsando os autos de Origem, verifica-se que o desbloqueio dos montantes constrictos às fls. 352/353 (dos autos do cumprimento) é medida que se impõe, notadamente porque, além da quantia ser inferior a 40 salários-mínimos, a executada demonstrou, com a especificidade necessária à pretensão objetivada, que referida constrição prejudicará sua subsistência e de sua família, ônus probatório que lhe incumbia.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

“EXECUÇÃO. Determinado o desbloqueio de valores penhorados nas contas dos executados. Alegação de decisão surpresa. Exercício do contraditório exercido em grau de recurso. Pretensão de reconhecimento de nulidade, com fulcro no artigo 10 do CPC/2015, afastada. Impenhorabilidade, exceto para pagamento de alimentos ou em caso de quantia superior a 40 salários mínimos. Aplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X, do CPC/2015. Garantia amparada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e mínimo existencial. Precedente da Câmara sobre o tema. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020128-70.2024.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, ademais, o recente entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.677.144/RS), no qual foi atribuído à parte devedora o ônus de comprovar que o montante constricto em conta corrente ou em qualquer aplicação financeira, respeitado o teto de quarenta salários-mínimos, constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme se extrai de trecho do v. acórdão:

“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial” (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804).

No caso em análise, reafirme-se que a executada demonstrou que o montante constricto é essencial a assegurar seu mínimo existencial, conforme recente posicionamento do C. STJ, especialmente ao considerar o reduzido valor do benefício previdenciário auferido pela agravante (fl. 33, autos do agravo de instrumento), que não supera três salários-mínimos.

No mais, embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra,

impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de percentual das verbas de natureza alimentar.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas, capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EREsp 1.582.475-MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL Dje:16/10/2018 – g.n.).

Todavia, na presente hipótese, reafirme-se que consta dos autos que a devedora auferia vencimentos líquidos mensais inferiores a três salários-mínimos e que, certamente, é destinada à sua subsistência digna e de sua família.

Assim, conquanto seja possível a flexibilização da impenhorabilidade do salário, no caso, não há justificativa para comprometer parte da reduzida verba salarial da devedora, que se destina a prover o necessário à sua manutenção e dignidade, se não irá sequer representar efetividade à finalidade do processo executivo.

Isso porque, observa-se que a manutenção do bloqueio de pouco valor ou a penhora de 5% do reduzido benefício previdenciário da executada seriam de insignificante ou de pouquíssima efetividade para o pagamento do débito exequendo (fl. 351, item “Valor a Bloquear”, autos do cumprimento), dada a natural e constante necessidade de atualização da dívida.

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos valores constrictos em conta bancária de titularidade da agravante, com o consequente desbloqueio destes em seu favor, bem como impedir a penhora de qualquer percentual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do benefício previdenciário auferido pela executada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator